

TRF 1- Administrativo. Mandado de segurança. Licitação. Pregão eletrônico. Contratação de serviços de informática. Homologação. Adjudicação e execução do contrato. Perda superveniente do objeto. Possibilidade.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.34.00.043152-5/DF - Processo
na Origem: 428712120074013400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇO DE INFORMÁTICA DO
DISTRITO FEDERAL - SINDESEI

ADVOGADOS : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : FILLIPE GUIMARÃES DE ARAÚJO

ADVOGADO : MARCELO NETTO DE MOURA LOPES

ADVOGADA : ONEIDE SOTERIO DA SILVA

ADVOGADA : LIVIA MINZONI PASQUALINI PIRES

APELADO : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

LITISCONSORTE PASSIVO : SOLUÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. HOMOLOGAÇÃO. ADJUDICAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. POSSIBILIDADE.

I – Afigura-se devida a extinção do mandado de segurança, sem resolução de mérito, pois não tendo sido concedida a liminar pretendida (suspensão do pregão eletrônico), que evitaria o prosseguimento do aludido certame, sobrevivendo a sua homologação e seu exaurimento, pela expiração do prazo de validade do contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa vencedora, não mais subsiste o objeto da demanda, na espécie.

II – Apelação desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 19/08/2015.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

RELATÓRIO

O EXMO SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

Cuida-se de recurso de apelação contra sentença proferida pelo juízo Federal da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do mandado de segurança impetrado pelo Sindicato das Empresas de Informática do Distrito Federal contra ato do Pregoeiro do Tribunal regional Federal da 1ª Região, em que objetivava a suspensão do Pregão Eletrônico nº 91/2007 ou a suspensão de atos posteriores que visem à conclusão da licitação, cujo objeto é a contratação, fornecimento e a instalação de licenças de uso perpétuo de solução integrada do “software data warehouse”, denegou a segurança buscada, sob o fundamento de que, com o indeferimento da liminar, houve perda superveniente do objeto da licitação em questão, considerando que houve adjudicação do serviço licitado e assinatura de contrato com a empresa litisconsorte passiva desta ação mandamental (fls. 271/276).

Em suas razões de apelação (fls. 280/295), o recorrente sustenta a necessidade de reforma da sentença monocrática, diante da decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sentido contrário ao que restou decidido pelo juízo apelado, não havendo que se falar em aplicação da teoria do fato consumado. Defende que, nos termos da legislação aplicável, o objeto da licitação em questão não é serviço comum, sendo indevido aplicar-se a modalidade pregão, pois a contratação, no caso, é de serviço único, impossibilitando a modalidade de licitação escolhida pela Administração. Requer, portanto, o conhecimento e provimento deste recurso, para, reformando a sentença monocrática, “*anular o Pregão Eletrônico SRP 91/2007, e contrato dele decorrente, do tribunal Regional Federal da 1ª /região, nos termos da fundamentação supra.*”

Com as contrarrazões de 315/319, subiram os autos a este egrégio Tribunal, manifestando-se a douta Procuradoria Regional da República pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção nesta demanda (fls. 326/332).

Este é o relatório.

VOTO

O EXMO SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

Como visto, a sentença recorrida denegou a segurança vindicada e julgou extinto o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a pretensão almejada pelo impetrante – suspensão de procedimento licitatório – já teria expirado, inclusive, com o exaurimento da prestação de serviços contratada com a empresa vencedora do certame.

Assim posta a questão e em que pesem os fundamentos deduzidos pelo recorrente, não prospera a pretensão recursal por ele veiculada, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada.

Com efeito, desde que a pretensão mandamental deduzida nestes autos é no sentido de suspender-se o procedimento licitatório, sob o fundamento de inadequação da modalidade escolhida (pregão eletrônico), e não tendo sido concedida qualquer medida judicial no sentido de sobrestar-se o prosseguimento do aludido certame, sobrevivendo o seu exaurimento, pela expiração do prazo de validade do contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa vencedora, não mais subsiste o objeto da demanda, tendo em vista que, eventual concessão, não produziria qualquer efeito prático, encontrando-se a espécie perfeitamente adequada ao entendimento reiteradamente adotado pela colenda Sexta Turma deste egrégio Tribunal, conforme se vê do julgado a seguir transcrito:

Nesse sentido, confirmam-se, dentre muitos outros, os seguintes precedentes deste egrégio Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICITAÇÃO. NULIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO LICITADO. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato, que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual, que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no art. 267, inciso VI, última figura, do CPC.

II - Agravo regimental desprovido.

(AGRAC 0035982-85.2006.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.59 de 19/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

I. Em face do encerramento e homologação do resultado do Pregão Eletrônico Nº 75/2008, restou manifesta a ausência de interesse processual na participação do certame, cabendo ao Impetrante, sentindo-se lesado por sua inabilitação no processo licitatório, pleitear eventual indenização pelas vias ordinárias.

II. A homologação de certame licitatório, com a adjudicação do contrato e a execução de seu objeto, afasta o interesse processual no prosseguimento de ação mandamental que tem por finalidade a declaração de nulidade do procedimento. (AC 0027616-86.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1191 de 19/12/2011). *III. Apelação a que se nega provimento.*

(AMS 0039144-20.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.89 de 23/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A IMPETRANTE. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME. EXECUÇÃO DO CONTRATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. Este Tribunal firmou orientação no sentido de que, homologado o certame licitatório, com a adjudicação do objeto do contrato e a sua integral execução, resulta prejudicado o interesse processual no prosseguimento da ação mandamental.

2. No caso dos autos, o certame licitatório foi homologado e adjudicado o seu objeto, conforme contrato datado de 30/11/2007, o qual estipulava prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias para a execução dos serviços.

3. Com o indeferimento do pedido de liminar e a sentença de extinção do processo, o procedimento licitatório prosseguiu, tendo sido homologado e adjudicado o objeto do certame à empresa EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens S/A, cujo estipulava o prazo de 540

(quinhentos e quarenta) dias para a execução dos serviços, prorrogável na forma do art. 57, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93, ou seja, até 30/06/2014.

4. Tendo transcorrido, de há muito, o prazo de execução do contrato, não há interesse de agir que justifique o prosseguimento do feito, com o julgamento de mérito do recurso de apelação, devendo ser mantida a sentença que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir.

5. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 0032976-36.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.2014 de 08/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

I - Assente nesta Corte o entendimento de que a homologação de certame licitatório, com a adjudicação do contrato e a execução de seu objeto, afasta o interesse processual no prosseguimento de ação mandamental que tem por finalidade a declaração de nulidade do procedimento.

II - Firmado o contrato em 11/11/2008 e encerrada sua execução em 10/11/2013, o reconhecimento da perda superveniente do objeto de mandado de segurança em que se questiona a validade de procedimento licitatório é medida que se impõe.

III - Processo extinto sem resolução de mérito, por superveniente perda de seu objeto. Remessa oficial e recurso de apelação da ANVISA prejudicados. Custas pelo impetrante e sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

(AC 0027616-86.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1191 de 19/12/2013)

Com estas considerações, **nego provimento** à apelação, mantendo-se, integralmente, a sentença monocrática.

Este é meu voto.